



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001851-58.2023.8.26.0614/50000, da Comarca de Tambaú, em que é embargante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é embargado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001851-58.2023.8.26.0614/50000

Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Embargado: Elektro Redes S/A

COMARCA: Tambaú

JUIZ DE 1º GRAU: Enderson Danilo Santos de Vasconcelos

VOTO nº 1.330

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO QUANTO À
BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA, QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O
VALOR DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por
BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, ao V. Acórdão de págs.
335/339, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença
proferida na ação ajuizada contra ELEKTRO REDES S.A., majorando a verba
honorária para 15% do valor atualizado da condenação.

Alega a embargante, em síntese, que há um erro
material no Acórdão, uma vez que determina que os honorários sejam sobre o valor
da condenação, quando o correto é sobre o valor da causa.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de
preparo.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, incorreta a determinação constante no V.
Acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o *valor da
condenação*, inexistente no caso concreto.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Como na hipótese não houve condenação, impõe-se a correção do erro material, para constar que a verba honorária arbitrada deverá incidir sobre o *valor atualizado da causa*, observado o percentual de 15% já fixado.

Assim, pelo meu voto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -